



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438392

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0101831-48.2017.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCELO DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao inconformismo, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA ZOMER
Relatora
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 0101831-48.2017.8.26.0050

Apelante: MARCELO DOS SANTOS

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Magistrado(a): Dr(a). Margot Chrysostomo Corrêa

Voto nº 8.245

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FURTO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Marcelo dos Santos foi condenado por furto de oito canos de PVC, pertencentes à vítima Wilson Roberto dos Santos. O crime ocorreu em um imóvel em reforma, e Marcelo foi encontrado nas proximidades com os objetos furtados. Ele confessou a prática delitiva aos policiais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) a aplicação do princípio da insignificância devido ao valor dos bens furtados; (ii) a insuficiência probatória para a condenação; (iii) a adequação da pena e do regime inicial. III. Razões de Decidir 3. A materialidade e autoria do crime foram comprovadas por diversos documentos e depoimentos, incluindo o boletim de ocorrência e o depoimento da vítima e do policial. 4. O princípio da insignificância não se aplica devido aos antecedentes de Marcelo e ao valor dos bens furtados, que excede o patamar considerado insignificante. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A habitualidade delitiva impede a aplicação do princípio da insignificância. 2. A condenação é mantida devido à suficiência probatória. Legislação Citada: Código Penal, art. 155, caput. Código de Processo Penal, art. 156. Código Penal, art. 33, §2º, alínea “b”, e §3º. Código Penal, art. 44, incisos II e III. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC nº 446.942/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 04.12.2018. STJ, HC nº 606.112/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 06.10.2020. STF, HC nº 175945 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 27.04.2020.

Trata-se de Apelação interposta pela d. Defesa de MARCELO DOS SANTOS em face da r. sentença de fls. 300/304, cujo relatório acolho, na qual a MMª. Juíza de Direito da 6ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda da Comarca de São Paulo condenou-o às penas de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no piso, por incurso no artigo 155, *caput*, do Código Penal; franqueado o apelo em liberdade.

Irresignada, almeja a i. Defesa a absolvição do acusado por atipicidade material da conduta lastreada no princípio da insignificância ou em razão da insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a fixação da pena-base no mínimo legal ou a redução da exasperação para 1/8, e o abrandamento do regime inicial. Ademais, prequestiona as matérias postas a desate (fls. 324/339).

As contrarrazões foram ofertadas (fls. 343/348).

Regularmente processada, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento desta (fls. 358/364).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A respeitável sentença não comporta reparos.

Consoante narra a inaugural, “no dia 11 de novembro de 2017, por volta das 14h20min, na Rua Paraupava, nº94, Mooca, nesta comarca e cidade, MARCELO DOS SANTOS, qualificado às fls.17/18, subtraiu para si 08 (oito) canos de pvc, avaliados no valor total de R\$220,00 (duzentos e vinte reais), conforme os autos de exibição e apreensão à fl.15 e avaliação à fl.16, pertencente à vítima Wilson Roberto dos Santos.

Segundo restou apurado, na data dos fatos, o indiciado Marcelo, agindo com animus furandi, adentrou no imóvel – que estava em reforma- de propriedade de Wilson Roberto dos Santos, e apoderou-se da res. Em seguida, na posse do bem, o denunciado evadiu-se do local.

A vítima, ao chegar à obra e constatar a subtração dos bens, encontrou o denunciado na posse da res nas proximidades do local.

Ato contínuo, Marcelo, indagado pela vítima sobre o furto, afirmou que havia comprado tais canos de PVC.

Ocorre que policiais militares em patrulhamento pelo local tomaram ciência do acontecido e indagando novamente o denunciado, este confessou a prática delitiva, bem como informou que vinha reiterando tal conduta pelas obras das redondezas, já que vendia tais produtos furtados (fl.10).

Marcelo foi conduzido preso à autoridade policial, onde foi autuado e, interrogado, manteve-se silente (fl. 07)” (fls. 01/02).

Em virtude destes fatos, MARCELO foi denunciado, e posteriormente condenado, como incurso no artigo 155, *caput*, do Código Penal.

Pois bem.

A materialidade veio estampada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 05); boletim de ocorrência (fls. 12/14); auto de exibição e apreensão (fls. 23); auto de avaliação (fls. 24); relatório final (fls. 35/37); assim como pelas demais provas carreadas ao todo.

Da mesma forma, não pairam dúvidas em relação à autoria delitiva.

A vítima *Wilson Roberto dos Santos* narrou os fatos nos contornos da vestibular em ambas as etapas da persecução penal; mediante contraditório, asseverou que “*tinha uma loja. Recebeu os canos e uma das pontas estava solta. Amarrou as pontas com um saco plástico e, então, no dia seguinte, viu um cidadão com as barras de cano amarradas com a mesma sacola. Conferiu em sua obra que eram mesmo os seus canos. Nisso localizou uma equipe da Rocan e os avisou. Ele foi preso e confessou os fatos. Recuperou os canos e fez o BO*” (fls. 09 e 296 mídia).

A testemunha *Anderson Ribeiro Vieira*, policial militar responsável pelo flagrante, apresentou depoimento coeso e seguro quanto aos pontos nucleares dos fatos, em conformidade com a inicial; reportou em sede judicial que “*estavam em Rocan quando soube do furto, acionado pela vítima, que estava acompanhando a conduta do acusado. Foi até a construção indicada e então localizou o acusado que arrastava o material pela via. Eram canos de PVC. Ele disse que iria vender os canos e que já tinha comprador certo. Não se recorda se o proprietário presenciou o furto. Contudo ele reconheceu os canos e o acusado confessou informalmente o crime*” (fls. 06 e 296 mídia).

O ora apelante permaneceu silente na etapa administrativa (fls. 10); na fase judicial, não tendo sido localizado para intimação (fls. 262), foi julgado à revelia (fls. 298).

Pese o louvável esforço defensivo, a absolvição é meta que não vinga; recorro que o ônus de comprovar a tese invocada era do próprio acusado, tal qual reza o artigo 156 do Código de Processo Penal. Não basta alegar, deve-se validar o que se argui (*STJ, AgRg no HC nº 446.942/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe em 18/12/2018; e STJ, AgRg no HC nº 766.850/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 27/03/2023, DJe em 30/03/2023*).

A teor do disposto no artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, ratifico os fundamentos de fato e de direito da decisão recorrida, escorada nos elementos informativos amealhados na investigação preliminar e nas provas produzidas em juízo, com os acréscimos e observações que seguem.

Como já repisado, a vítima confirmou o furto sofrido e a posterior localização dos bens que lhe foram subtraídos; o policial militar, a seu turno, ratificou ter localizado a *res furtiva* em poder do insurgente.

Cabe recordar que a palavra da vítima, em sede de crimes contra o patrimônio, revela-se de extremo valor; relevá-la, alegando íntimo interesse no desfecho do processo, seria admitir a real possibilidade de impunidade (*STJ, HC nº 475.526/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06/12/2018, DJe em 14/12/2018; STJ, AgRg no HC nº 771.598/RJ, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 19/09/2023, DJe em 21/9/2023; e STJ, AgRg no HC nº 849.435/SC, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 04/03/2024, DJe em 07/03/2024*).

De outra banda, e já quanto ao depoimento dos agentes públicos, pacífico o entendimento de que a simples profissão por eles exercida não enseja seu recebimento com reservas, posto que gozam de fé pública e são colhidos sob o compromisso de externar a verdade (*STF, HC nº 74.608-0/SP, Relator Ministro Celso de Mello, Primeira Turma, v.u., Ementário 1864-5/1021; e STJ, AgRg no AREsp nº 1.997.048/ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/02/2022, DJe em 21/02/2022*).

insignificância.

Como se sabe, o postulado em questão, decorrente do princípio maior da intervenção mínima, pode ser entendido como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal e, nesse sentido, baseando-se na ideia de que certas ações delituosas - embora tipificadas na lei - atingem de forma tão ínfima o bem jurídico resguardado pela norma, que a aplicação de sanção penal em cenários que tais se afigura como desnecessária e, até mesmo, indevida.

Segundo o mencionado instituto, firmado por questões de política criminal, para a incidência da norma penal incriminadora não basta a simples adequação do fato ao tipo penal (tipicidade formal); deve-se, para além disso, verificar-se a relevância da conduta e de seu resultado para o Direito Penal (tipicidade material).

Leciona Cézar Roberto Bitencourt que a insignificância não é sinônimo de pequenos crimes, mas sim, diz com a gravidade, extensão ou intensidade da ofensa produzida ao bem jurídico tutelado pela norma. *In verbis*: "*A insignificância reside na desproporcional lesão ou ofensa produzida ao bem jurídico tutelado, com a gravidade da sanção cominada. A insignificância situa-se no abismo que separa o grau da ofensa produzida (mínima) ao bem jurídico tutelado e a gravidade da sanção que lhe é cominada. É nesse paralelismo — mínima ofensa e desproporcional punição — que deve ser valorada a necessidade, justiça e proporcionalidade de eventual punição do autor do fato*" (Bitencourt, Cezar Roberto. *Coleção Tratado de direito penal - volume 1*. 26ª edição. — São Paulo: Saraiva Educação. 2020, p. 142).

Quanto à dimensão da análise, Eugenio Raúl Zaffaroni afirma que "*a insignificância só pode surgir à luz da função geral que dá sentido à ordem normativa e, conseqüentemente, à norma em particular, e que nos indica que esses pressupostos estão excluídos de seu âmbito de proibição, o que resulta impossível de se estabelecer à simples luz de sua consideração isolada*" (ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro. Parte Geral*. São Paulo: 2011, p. 489).

Isso porque não há que se observar a importância do objeto material para a vítima, levando-se em consideração, somente, a sua condição

econômica. Também as circunstâncias e o resultado da conduta devem ser verificados, de modo a determinar se houve relevante lesão ou se a ação trouxe grave risco ao bem jurídico protegido, ou à tranquila convivência das pessoas. Ainda que se considere o delito como de pouca gravidade, tal não pode se identificar com o indiferente penal, reservando-se na lei modos atenuados de sanção, compatíveis com o injusto realizado (*TJSP, Apelação Criminal nº 1501664-21.2023.8.26.0540, Relator Figueiredo Gonçalves, 1ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 20/10/2023, DJe em 20/10/2023*).

Segundo o entendimento consolidado na Suprema Corte, para o emprego do referido postulado, é necessária a reunião dos seguintes requisitos: i) mínima ofensividade da conduta do agente; ii) inexistência da periculosidade social da ação; iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada. A propósito: *"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. O entendimento do STF é firme no sentido de que o princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (i) mínima ofensividade da conduta do agente, (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento; (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada, ressaltando, ainda, que a contumácia na prática delitiva impede, em regra, a aplicação do princípio. Hipótese de paciente condenado pelo crime de furto qualificado pelo abuso de confiança, não estando configurados, concretamente, os requisitos necessários ao reconhecimento da irrelevância material da conduta. 2. Agravo regimental desprovido"* (STF, HC nº 175945 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 27/04/2020, DJe em 14/05/2020).

In casu, ausentes as fórmulas acima desenhadas.

MARCELO ostenta outras condenações transitadas em julgado por crimes patrimoniais (fls. 168/200), indicando habitualidade em seu agir delitivo e elevando a reprovabilidade social de seu comportamento.

Ademais, subtraiu bem de valor superior ao patamar de 10% (dez por cento) do salário-mínimo à época dos fatos (fls. 24), habitualmente considerado pelo C. Superior Tribunal de Justiça para a aplicação da diretriz em testilha; sua conduta não se revestiu de ofensividade mínima.

Nesta esteira: *"HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. EMPRESA COMERCIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. BEM FURTADO AVALIADO EM R\$ 100,00. HABITUALIDADE DELITIVA. PRECEDENTES. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. ORDEM DENEGADA. (...)2. Ressalvada compreensão diversa, ainda que restituído o bem e inexpressivo o valor da res furtiva, R\$ 100,00, correspondente a aproximadamente a 10% do salário-mínimo vigente à época, a habitualidade delitiva do paciente, caracterizada pela reincidência e maus antecedentes específicos, é suficiente para afastar a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.(...) 4. Habeas corpus denegado"* (STJ, HC nº 606.112/SP, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 06/10/2020, DJe em 13/10/2020 - grifo nosso).

Logo, inviável reconhecer-se no contexto perquirido a irrelevância material da conduta, que não é indiferente, e nem pode ser, à lei penal.

As evidências estampam que o acusado praticou o delito que lhe foi atribuído, sobretudo em se considerando as circunstâncias ora apuradas.

Bem lançada a condenação, avanço à análise da dosimetria das penas e das teses que lhes são correlatas.

As basilares foram adequadamente fixadas no dobro do mínimo legal, em razão de o réu ostentar diversos maus antecedentes (*procs. nºs 9773/09, 5595/08, 7908/09, 7547/09, penas extintas em 18/07/16 - fls. 168/200*).

Ressalto que, em conformidade com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, é possível considerar-se parte das condenações aptas a gerar reincidência como maus antecedentes (STJ, HC nº 430.716/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/06/2018, DJe em 29/06/2018; STJ, REsp nº 2.109.766, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe em 12/12/2023).

Na etapa intermediária, em virtude da compensação integral entre a agravante da reincidência (*proc. nº 99413/09, PEC nº 7003389-63.2012.8.26.0482, pena extinta em 18/07/2016 - fls. 168/200*) e a atenuante da confissão, conquanto externada apenas informalmente, mantiveram-se inalteradas.

À míngua de causas de aumento ou de diminuição, a

reprimenda se firma, também nesta instância, em **02 (dois) anos de reclusão, além de 20 (vinte) dias-multa, no piso.**

Superado o ponto, o regime semiaberto, eleito para cumprimento inicial da aflição, não comporta reparos; malgrado diminuta a sanção aplicada, a recidiva e a multiplicidade de condenações pretéritas, não recomendam o abrandamento do regime carcerário na conjuntura perquirida, *ex vi* do artigo 33, §2º, alínea “b”, e §3º, do Código Penal, e da Súmula 269 do C. Superior Tribunal de Justiça.

A reincidência e a circunstância judicial desabonadora impedem o preenchimento das fórmulas talhadas no artigo 44, incisos II e III, do Código Penal, o que obsta a substituição da carcerária por restritivas de direitos (*STJ, HC nº 487.325/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 26/02/2019, DJe em 01/03/2019; STJ, AgRg no HC nº 805.363/MS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 02/10/2023, DJe em 04/10/2023; e STJ, AgRg no HC nº 697.456/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe em 15/12/2023*).

Considera-se, por fim, prequestionada toda a matéria infraconstitucional debatida, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais respectivos.

Dito isto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao inconformismo, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ANA ZOMER
RELATORA